



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Acrescenta o §3º ao artigo 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer a atualização anual da tabela progressiva do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza de pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o parágrafo §3º ao artigo 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 2º O artigo 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com acrescido do §3º com a seguinte redação:

“Art. 43.
.....

§3º As tabelas progressivas de incidência e base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza serão corrigidas monetariamente no dia 1º de janeiro de cada ano pela variação acumulada no ano anterior do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que venha a substituí-lo.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A última atualização da tabela progressiva de referência à incidência e à base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza foi promovida pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015. Desde então, já são seis anos em que o imposto das pessoas físicas aumenta de forma expressiva em termos reais, tendo em vista que nesse período a inflação acumulada pelo IPCA já ultrapassou a casa dos 25%.

Em valorosas lições, o jurista Thiago Buschinelli Sorrentino elucida que “inexiste na legislação do IRPF texto expresso que obrigue à correção monetária desses valores”, de modo que a atualização da tabela de referência à incidência e à base de





cálculo do imposto de renda absurdamente “depende da promulgação de uma lei específica, vista como um privilégio discricionário concedido pelo Estado” em detrimento do contribuinte. Segundo o tributarista:

“A ausência de correção monetária da tabela tem um efeito análogo ao chamado “imposto inflacionário”. Em economia, o “imposto inflacionário” equivale à perda do poder aquisitivo da moeda causado pela emissão de mais moeda pelo Estado, ou pela falta de correção monetária dos depósitos à vista nas instituições financeiras.

No sistema atual, a tabela do IRPF não é corrigida periodicamente. A correção depende da promulgação de uma lei específica, vista como um privilégio discricionário concedido pelo Estado.

Ocorre que a ausência de correção monetária viola o direito fundamental à propriedade (art. 5º, caput, da Constituição Federal), na medida em que artificialmente diminui o poder de compra da moeda, transferindo-o para o Estado. O efeito é análogo ao aumento do imposto, mas o Poder Público fica livre do custo político de propô-lo pela via adequada, que seria a legislativa.

De fato, a falta de correção monetária avilta a função Legislativa, ao bloquear no nascedouro um debate que é, em sua essência, típico do Parlamento. A ideia de divisão de poderes, com o estabelecimento de salvaguardas recíprocas, os checks and counterchecks dos Federalistas Norte-Americanos, decorre de inúmeros embates entre a população e os governantes em matéria tributária. Antes de ser uma “Casa das Leis”, o Legislativo tinha por função primordial limitar o poder do governante de obter receitas e de gastá-las. A Magna Charta de 1215, por exemplo, estava fundada no poder de autorizar receitas e despesas exercido pelos governados frente ao governante.

É necessário que o Legislativo resgate a importância funcional e histórica no controle da tributação, e não se deixe levar por mecanismos que transferem essa prerrogativa ao Executivo”¹

Por fim, é importante destacar que uma importante Nota Técnica elaborada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) demonstra que “de 1996 a 2016, pelo IPCA-IBGE, a defasagem acumulada na tabela de cálculo do Imposto de Renda é de 83,10%”², constatação esta que justifica sobejamente a urgente e imprescindível obrigatoriedade de atualização periódica da tabela progressiva de referência à incidência e à base de cálculo do Imposto sobre a

1 1 Cf. SORRENTINO, Thiago Buschinelli - Consequências da falta de correção da tabela do imposto sobre a renda. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/consequencias-da-falta-de-correcao-da-tabela-do-imposto-sobre-a-renda/> .

2 Cf. Nota Técnica DIEESE 169/2017, disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec169IRPF.pdf>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de modo a atenuar as incessantes perdas diretas e indiretas do poder aquisitivo dos contribuintes.

Ante todo o exposto, conclamo os nobres Pares a apoiarem a aprovação deste necessário Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 14 de julho de 2021

Deputado RICARDO SILVA

Apresentação: 14/07/2021 11:13 - Mesa

PL n.2549/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV - Gabinete 904
Brasília / DF - Cep. 70.160-900 - E-mail: dep.ricardosilva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215-5904



CD214230192200